



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CÍVEL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ipirorã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

Autor(s):

- CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
- DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Réu(s):

- Este Juízo

1. CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ingressaram com pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação de protestos bem como o sobrestamento de eventuais execuções. Juntaram diversos documentos.

Realizou-se a prévia constatação, juntando-se laudo no seq. 25.2.

Reconhecido o grupo econômico e o litisconsórcio do polo ativo (seq. 28.1).

Scania Banco S/A requereu sua habilitação aos autos por ser credor fiduciário – extraconcursal (seq. 30.1).

A parte autora apresentou a emenda à inicial (seq. 32.1).

Metalúrgica Mor S/A requereu a sua habilitação nos autos (seq. 35.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo processamento da recuperação judicial (seq. 43.1).

Decido.

2. Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**

Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

3. Nomeio como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** a empresa **CREDIBILITÀ - ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, 10º andar, Água Verde, Curitiba /Pr, telefone (41) 3242-9009, email: contato@credibilita.adv.br, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005).

4. Determino que a empresa autora, em conjunto com a administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de *link* próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a



respeito da recuperação judicial, para o fim de tornarem públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal da administradora.

5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, suspensão do curso da prescrição das obrigações ou quaisquer formas de retenção ou penhora de bens das requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005).

6.1. Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

7. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

8. Ordeno a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Munhoz de Mello da presente decisão.

9. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

10. Ordeno a expedição de edital (artigo 52, §1º da LRF), para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

11. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º). sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório da ADMINISTRADORA JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

12. Deverá o devedor apresentar seu **plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias** da publicação desta decisão, **sob pena de convalidação em falência**, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

13. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderão as requerentes desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.



14. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

15. Determino que a serventia junte certidão da presente decisão, com urgência, aos autos de todos os processos que tramitam neste juízo envolvendo as requerentes.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.

LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

